

A C Ó R D ã O  
(7ª Turma)  
DCAGAB/aa/agb

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** O acórdão regional examinou de modo contundente a matéria posta sob análise, atendo-se aos limites processuais admitidos pelo ordenamento jurídico pátrio, decidindo-a de modo desfavorável ao reclamante, o que não se confunde com negativa de prestação jurisdicional. Incólumes os arts. 93, inciso IX, da CF/88 e 832 da CLT. **Agravo de instrumento a que se nega provimento. DIFERENÇAS SALARIAIS. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE DIRETOR FINANCEIRO NO CHILE. RETORNO AO BRASIL. CARGO DE HIERARQUIA INFERIOR.** Concluiu o Tribunal Regional que a reversão do empregado à função de origem (gerente geral de recursos humanos), com a supressão do pagamento referente ao labor desempenhado, em período anterior, na função de "diretor financeiro", no Chile, insere-se no poder diretivo do empregador, não caracterizando alteração contratual ilícita. Assim, o pagamento de remuneração superior decorreu do desempenho de cargo de hierarquia superior, na empresa, por 18 meses, razão pela qual não se incorpora ao patrimônio jurídico do empregado, nem enseja o pagamento de diferenças salariais, quando do retorno à função contratada. Não há que se cogitar, portanto, em ofensa aos arts. 7º, inciso VI, da CF/88 e 468 da CLT. **Agravo de instrumento a que se nega provimento. DO EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS.** O Tribunal Regional, soberano no exame do conjunto fático-probatório atinente à lide, deixou evidenciado, expressamente, que o autor exercia cargo de confiança, com

**PROCESSO N° TST-AIRR-192600-12.2008.5.15.0071**

poderes de mando e gestão, além de possuir autonomia no exercício de suas atribuições, enquadrando-se na hipótese excepcional do art. 62, II, da CLT. Para se infirmar as conclusões lavradas no acórdão, quanto ao exercício de função de confiança, necessário seria o revolvimento das provas e dos fatos constantes dos autos, o que se afigura defeso a esta Instância revisional, por força do que dispõe a Súmula 126 deste Pretório. **Agravo de instrumento a que se nega provimento. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT.** De acordo com o entendimento remansoso desta Corte, a multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT somente é devida quando da ausência de quitação tempestiva das verbas rescisórias, o que não restou evidenciado no acórdão regional. O simples pagamento a menor das verbas rescisórias não autoriza o deferimento da multa. Precedentes. Trânsito da revista inviável, a teor do art. 896, §4º, da CLT e da Súmula 333 do TST. **Agravo de instrumento a que se nega provimento. DO AVISO PRÉVIO TRABALHADO.** A previsão do aviso prévio de, no mínimo, 30 dias ao trabalhador não obsta a existência de norma coletiva a estabelecer prazo maior, em benefício do trabalhador, porquanto os direitos estampados no art. 7º da Carta Magna constituem o "patamar civilizatório mínimo", nada impedindo que, por lei ou norma coletiva, sejam tais direitos ampliados, sem que tenha havido qualquer prejuízo ao empregado, mormente em razão do pagamento da correspondente remuneração e da projeção do aviso prévio. Inexiste, portanto, ofensa aos preceitos constitucionais e legais invocados pela parte. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO N° TST-AIRR-192600-12.2008.5.15.0071**

**DA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS.** O Tribunal de origem, ao examinar o arcabouço fático-probatório, registrou que a parcela em questão não era paga de modo habitual, além de se encontrar vinculada à obtenção de lucro pela empresa. Nesse prisma, afigura-se correto o enquadramento dos valores sob a rubrica de "participação nos lucros ou resultados", a qual possui natureza indenizatória, não vinculada à remuneração obreira, na forma do art. 7º, inciso XI, da Carta Magna. Inaplicável à espécie, portanto, o disposto no art. 457, §1º, da CLT. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n° **TST-AIRR-192600-12.2008.5.15.0071**, em que é Agravante **JOÃO BATISTA GOMES DA ROSA** e Agravado **INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.**

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, às fls. 1806/1807 dos autos digitalizados, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante.

Irresignada, interpõe a parte agravo de instrumento (fls. 1810/1841 dos autos digitalizados), sustentando, em suma, que o apelo merecia regular processamento.

Contraminuta e contrarrazões apresentadas, respectivamente, às fls. 1899/1904 e 1878/1895 dos autos digitalizados.

Desnecessária a manifestação do Ministério Público do Trabalho, a teor do art. 83 do RITST.

É o relatório.

**V O T O****1 - CONHECIMENTO**

**PROCESSO N° TST-AIRR-192600-12.2008.5.15.0071**

Conheço do agravo de instrumento, uma vez que preenchidos os requisitos legais de admissibilidade.

Ademais, o agravo de instrumento se apresenta como uma espécie de *longa manus* do recurso de revista, o que afasta a aplicação da Súmula n° 422 do TST. Rejeito, pois, a preliminar arguida na contraminuta.

**2 - MÉRITO****2.1. DA NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

Aduz o reclamante, no agravo de instrumento, que o acórdão regional foi omissivo, quanto ao exame da alegação, pertinente às diferenças salariais, no sentido de que "*o contrato de trabalho do obreiro no Brasil continuou em vigor, sequer sendo suspenso, sendo certo que durante todo o período que esteve no exterior, continuou a receber salários no Brasil*". Obtempera, ainda, que o Tribunal de origem não apreciou a questão atinente ao período de duração do aviso prévio, sem ter observado a limitação prevista no texto consolidado. Indica ofensa aos arts. 93, inciso IX, da CF/88 e 832 da CLT.

Não procede o inconformismo.

O acórdão regional apreciou, de modo satisfatório, a controvérsia referente às diferenças salariais e à suposta alteração ilícita do pacto laboral, entendendo, contudo, que "*a supressão de parcela salarial decorrente da prestação de serviços no exterior, quando do retorno à origem, não configura redução salarial, notadamente porque deixou de desempenhar cargos de hierarquia superior, para retornar à função que já exercia antes de sua transferência*".

O Tribunal de origem foi categórico ao mencionar, ainda, que se afigura irrelevante a discussão em torno da suspensão do contrato de trabalho firmado no Brasil ou mesmo da transitoriedade da transferência, porquanto a questão versa sobre o retorno do empregado à função de menor hierarquia na empresa.

**PROCESSO N° TST-AIRR-192600-12.2008.5.15.0071**

De outra parte, destacou a Corte Regional que o procedimento da reclamada em aumentar o período do aviso prévio trabalhado, por lapso temporal superior ao previsto na legislação, não frustra a natureza do instituto, nem provoca prejuízo ao empregado, mormente porque este recebeu a remuneração correspondente ao período e teve devidamente registrada a projeção do aviso prévio na sua carteira profissional.

Malgrado os argumentos articulados pelo recorrente, é cediço o entendimento sedimentado na jurisprudência pátria no sentido de que o órgão julgador para expressar o seu convencimento, não precisa tecer considerações sobre todos os argumentos apresentados pelas partes.

Afigura-se suficiente, pois, a fundamentação concisa, quanto à justificativa que serviu de supedâneo para a solução da controvérsia, nos moldes do art. 131 do CPC.

Conclui-se, diante do exposto, que a Corte Regional apreciou detalhadamente a lide submetida a exame, atendo-se aos limites processuais admitidos pelo ordenamento jurídico pátrio, decidindo-a de modo desfavorável ao reclamante, mas que não se confunde com negativa de prestação jurisdicional, eis que regularmente fundamentado o *decisum*.

Assim, não constatada a ausência de pronunciamento específico sobre aspecto fático relevante para o correto enquadramento jurídico e a solução da controvérsia jurisdicional não é possível antever ofensa aos arts. 93, inciso IX, da CF/88 e 832 da CLT.

Inviável, nestes termos, a cognição do apelo revisional, com espeque no art. 896, alínea "c", da CLT.

**2.2. DAS DIFERENÇAS SALARIAIS.**

Eis o teor do acórdão regional, no aspecto:

**2.1. Diferenças Salariais**

Insiste o reclamante na condenação da reclamada ao pagamento de diferenças salariais a que faz jus em decorrência da incorporação, a partir de janeiro de 2004, do salário que recebeu quando prestou serviços no Chile, como diretor financeiro.

**PROCESSO N° TST-AIRR-192600-12.2008.5.15.0071**

Não tem razão.

O reclamante, admitido na reclamada em junho de 1984 para prestar serviços no Brasil, passou a trabalhar no Chile, como diretor financeiro entre julho de 2002 a janeiro de 2004. Alega que quando trabalhou no Chile foi ajustado o pagamento conjunto quanto ao salário pago no Brasil, sendo que o presente pleito refere-se à percepção conjunta de tais valores, mesmo após da cessação do labor naquele país.

Após 18 meses trabalhando no Chile, o autor, retornando à sua função de origem (gerente geral de recursos humanos) teve suprimido o pagamento das parcelas pagas pelo desempenho das funções de diretor financeiro no Chile.

O juízo a quo, com razão, frisou que "a reversão do reclamante à sua função de origem e a extinção do contrato de emprego celebrado com a filial latinoamericana fez cessar o pagamento das verbas relativas àquele contrato de trabalho, sem que se possa cogitar de redução salarial ou de violação do disposto no art. 468 da CLT(...)"

Ao contrário do que pretende o recorrente, a supressão de parcela salarial decorrente da prestação de serviços no exterior, quando do retorno à origem, não configura redução salarial, notadamente porque deixou de desempenhar cargos de hierarquia superior, para retornar à função que já exercia antes de sua transferência.

Por fim, não cabe a discussão acerca da suspensão do contrato de trabalho firmado no Brasil, ou mesmo da transitoriedade da transferência, na medida em que, retornando à função de menor hierarquia na empresa, inexistente amparo legal para a manutenção de ambos os salários, incorrendo a redução salarial prejudicial, ou a violação aos art. 7º, VI da CF/88 e 468 da CLT.

Mantenho.

No agravo de instrumento, sustenta o reclamante que houve redução do seu salário, em ofensa ao disposto no art. 7º, inciso VI, da CF/88. Narra que, quando já ocupava o cargo de gerente de departamento de auditoria, foi transferido, em 01/07/2002, para a cidade de Santiago, no Chile, para exercer a função de Diretor de Finanças, tendo ali permanecido até 21/01/2004. Alega que, durante este interregno, não

**PROCESSO N° TST-AIRR-192600-12.2008.5.15.0071**

ficou suspenso o contrato de trabalho firmado no Brasil, recebendo em média o equivalente a R\$14.314,23, no Chile, além da remuneração recebida no Brasil, no importe de R\$10.604,25. Explica, contudo, que, quando do retorno do exterior, passou a perceber apenas os salários do Brasil, restando patente a redução ilícita na sua remuneração. Indica violação aos arts. 468 da CLT e 5° da Lei n° 7.064/1982, em razão da alteração ilícita no seu contrato de trabalho, refutando, ainda, a tese da alegada transitoriedade, uma vez que permaneceu no Chile por quase dois anos.

Razão, contudo, não lhe assiste.

Em primeiro lugar, convém destacar que a controvérsia em epígrafe não foi solucionada à luz do art. 5° da Lei n° 7.064/1982, não tendo havido manifestação do Tribunal de origem a respeito de tal tese jurídica, razão pela qual resta patente a falta de prequestionamento jurídico desta, nos moldes da Súmula n° 297 do TST.

De outra parte, infere-se do quadro fático delineado no acórdão regional, insuscetível de revisão por esta instância extraordinária, nos termos da Súmula n° 126 do TST, que o reclamante foi admitido pela reclamada, em junho de 1984, tendo trabalhado no Chile, no período de julho de 2002 a janeiro de 2004, durante o qual percebeu, cumulativamente, a remuneração pelos serviços ali prestados, sem prejuízo do salário pago no Brasil.

A controvérsia, todavia, cinge-se à discussão em torno da existência de alteração contratual ilícita, por redução de salário, em razão de ter havido, quando do retorno do empregado ao Brasil, a supressão do pagamento das parcelas pagas pelo desempenho das atribuições de diretor financeiro no Chile.

Com efeito, a reversão do empregado à função de origem (gerente geral de recursos humanos), com a supressão do pagamento referente ao labor desempenhado na função de "diretor financeiro", no Chile, insere-se no poder diretivo do empregador, não caracterizando alteração contratual ilícita. Trata-se, portanto, de aplicação analógica do disposto no art. 468, parágrafo único, da CLT, de acordo com o qual *"não se considera alteração unilateral a determinação do empregador para que o respectivo empregado reverta ao cargo efetivo, anteriormente ocupado, deixando o exercício de função de confiança"*.

**PROCESSO N° TST-AIRR-192600-12.2008.5.15.0071**

Neste prisma, o pagamento de remuneração superior decorreu do desempenho de cargo de hierarquia superior, na empresa, por 18 meses, não se incorporando ao patrimônio jurídico do empregado, nem ensejando o pagamento de diferenças salariais, quando do retorno à função contratada.

Afigura-se irrelevante, pois, o fato de a empresa não ter suprimido, durante o período de trabalho no exterior, o pagamento do salário já efetuado no Brasil, com a percepção cumulativa de tais salários, uma vez que a percepção de remuneração superior em virtude do exercício transitório de função de hierarquia superior não se incorpora ao contrato de trabalho.

Não vislumbro, diante dos termos postos no acórdão regional, ofensa ao disposto no art. 7º, inciso VI, da CF/88 e 468 da CLT.

Nego provimento.

**2.3. DO EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS.**

Quanto ao tópico em exame, assim se pronunciou o Tribunal de origem:

**1.4. Das horas extras – cargo de confiança**

A recorrente pretende a exclusão da condenação quanto ao pagamento de horas extras, invocando a aplicação da exceção prevista no art. 62, II, da CLT, pois o reclamante exercia cargo de confiança.

O recurso merece provimento.

A referida exceção legal aplica-se exclusivamente aos casos em que o empregado exerça cargo de confiança abrangendo poderes de mando e gestão suficientes a torná-lo verdadeiro substituto do próprio empregador no local de trabalho, de modo que se torne impossível outro funcionário lhe controlar a jornada.

É incontroverso que o autor, durante todo o período imprescrito exerceu a função de gerente geral de recursos humanos.

A prova oral comprovou a inexistência de controle de jornada para empregados exercentes de função de confiança, tendo a primeira testemunha

**PROCESSO N° TST-AIRR-192600-12.2008.5.15.0071**

do autor confirmado que não sofria controle de jornada, explicando que "*não tinha cartão de ponto porque na época os cargos acima do grau 08, a empresa isentava o controle*" (fl. 483).

Os documentos constantes dos autos também comprovam o exercício do cargo de confiança pelo reclamante, valendo descrever o breve resumo dos documentos apontados pela recorrente em razões finais (fl. 514): O reclamante auferia salário diferenciado que, pela inicial, equivalia a 45,81 salários mínimos na época da rescisão; possuía vários subordinados, fazendo a gestão dos mesmos (confirmado em depoimento pessoal – fl. 482); cuidava de toda a avaliação do nível de emprego da reclamada (confirmado em depoimento pessoal - fl. 482); possui procuração com amplos poderes para assinar contratos em nome da empresa com valores até US 400.000,00 (fl. 419); assinava contrato de empréstimos (fls. 320/321); poderia representar a reclamada individualmente perante repartições públicas em geral, podendo assinar, remeter e retirar papéis e documentos (fl. 302); Transferências e promoções de empregados (fls. 306/317), enquadramento salariais (fls. 306/317); promoção de empregados (fls. 306/317); pagamento de prêmios para empregados (fls. 306/317) e admissão de empregados (fls. 306/317).

As testemunhas do autor, por outro lado, nada esclareceram sobre o cargo de gestão, apenas se referindo aos horários de entrada e saída (fls. 483/484).

Comprovado que o autor não estava sujeito a controle de jornada, e que exercia cargo de confiança com poderes de mando e gestão, aplica-se ao seu contrato de trabalho a exceção prevista no art. 62, II, da CLT, razão pela qual acolho o recurso para excluir a condenação quanto ao pagamento de horas extras e reflexos.

Nas razões de agravo de instrumento, aduz o reclamante que restou comprovado nos autos que as suas atividades estavam subordinada ao diretor de sua área, sendo este o único exercente de função de confiança. Argumenta, ainda, que os instrumentos de mandato anexados à defesa se referem a pequenos atos executórios ou não estão lastreados em prova específica do exercício material do mandato, não incluindo os poderes de confessar dívidas ou celebrar contratos. Adverte o autor que não possuía autonomia necessária, eis que, em suas decisões, dependia

**PROCESSO N° TST-AIRR-192600-12.2008.5.15.0071**

do consentimento do real gestor do departamento, não podendo deliberar sozinho. Pugna, assim, para que seja afastado o seu enquadramento no art. 62 da CLT, para efeito de deferimento das horas extras perseguidas, assim como o cômputo destas no descanso semanal remunerado. Indica ofensa aos arts. 7º, inciso XIII, da CF/88, 62 da CLT, 1º e 7º da Lei nº 7.415/85 e contrariedade à Súmula nº 172 do TST. Transcreve arestos divergentes.

Não procede a pretensão de destrancamento do recurso.

O Tribunal Regional, soberano no exame do conjunto fático-probatório atinente à lide, deixou evidenciado, expressamente, que o autor, durante o período imprescrito, exerceu a função de confiança, no cargo de gerente geral de recursos humanos, não estando submetido a controle de jornada.

Infere-se do acórdão regional que, além de auferir remuneração diferenciada, equivalente a 45,81 salários mínimos à época da rescisão, possuía subordinados e procuração com amplos poderes para assinar contratos em nome da empresa, a exemplo de contrato de empréstimos, podendo promover enquadramentos salariais, transferências, promoções, pagamento de prêmios e admissão de empregados.

Conclui-se, a partir das premissas fáticas firmadas na decisão regional e insuscetíveis de revisão por esta instância extraordinária, que o autor exercia cargo de confiança, com poderes de mando e gestão, além de possuir autonomia no exercício de suas atribuições, estando enquadrado na hipótese excepcional do inciso II do art. 62 da CLT.

Nessa seara, é evidente que, para se infirmar as conclusões lavradas no acórdão, quanto ao exercício de função de confiança, necessário seria o revolvimento das provas e dos fatos constantes dos autos, o que se afigura defeso a esta Instância revisional, por força do que dispõe a Súmula 126 deste Pretório.

Há de se frisar, a propósito, que o referido verbete impede a admissibilidade do recurso tanto por violação de dispositivos legais, quanto por divergência jurisprudencial, em face do caráter casuístico e da própria diversidade do quadro fático trazido à baila.

Destaque-se, por último, que, por se tratar de recurso de natureza extraordinária, fundado na tutela do direito objetivo, esta

**PROCESSO N° TST-AIRR-192600-12.2008.5.15.0071**

via processual não pode constituir sucedâneo para uma nova análise do arcabouço probatório, cabendo a esta Corte Superior Trabalhista tão somente a apreciação das questões de direito.

Nego provimento.

**2.4. DA MULTA DO ART. 477, §8º, DA CLT.**

O Tribunal Regional deu provimento ao recurso patronal para excluir da condenação a multa do art. 477, §8º, da CLT, sob os seguintes fundamentos:

**1.5. Da multa prevista no art. 477 da CLT**

A multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT, é aplicável somente nos casos de atraso no pagamento das verbas rescisórias, pressupondo-se o descumprimento do prazo, e não o inadimplemento de direito em litígio. Dessa feita, acolho o recurso para excluir da condenação a multa prevista no art. 477 da CLT.

No agravo de instrumento, aduz o reclamante que foi dispensado, sem justa causa, em 24/01/2007, tendo recebido seus haveres rescisórios, em 16/03/2007, em momento posterior ao período estabelecido no art. 477, §6º, da CLT. Requer, assim, o pagamento da multa prevista no parágrafo oitavo do referido preceito legal.

Não prospera a irresignação.

De início, impende registrar que o acórdão regional não registrou o atraso na quitação dos haveres rescisórios, de sorte que a análise das alegações recursais a respeito de tal questão dependeria do reexame de fatos e provas, o que se afigura defeso a esta instância extraordinária, por força da Súmula n° 126 do TST.

De outra parte, a jurisprudência desta Corte Regional é firme no sentido de que a multa do art. 477, §8º, da CLT somente é devida quando da ausência de quitação tempestiva das verbas rescisórias. A incidência dessa penalidade exige, pois, que tenha havido a rescisão contratual e o não pagamento das verbas rescisórias no prazo determinado.

**PROCESSO N° TST-AIRR-192600-12.2008.5.15.0071**

Assim, o simples pagamento a menor das verbas rescisórias, inclusive quanto à indenização mencionada pelo reclamante, não autoriza o deferimento da multa. A norma em questão, por encerrar penalidade, impõe interpretação restritiva.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes deste Sodalício:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT - PAGAMENTO INCORRETO DAS VERBAS RESCISÓRIAS - RECONHECIMENTO JUDICIAL DE PARCELAS TRABALHISTAS.** O art. 477, § 6º, da CLT estabelece prazos para pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão. O fato de as verbas rescisórias terem sido quitadas apenas parcialmente ou a menor, em face dos pedidos autorais deferidos em juízo, não enseja o pagamento da cominação estabelecida no art. 477, § 8º, da CLT. Agravo de instrumento do reclamante desprovido. (...) (AIRR - 34700-31.2009.5.19.0002 , Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 24/09/2014, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 03/10/2014)

**RECURSO DE REVISTA. (...) MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. PAGAMENTO A MENOR DAS VERBAS RESCISÓRIAS.** A jurisprudência desta Corte consagrou o entendimento de que não é devida a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, quando ocorre o pagamento das verbas rescisórias no prazo previsto na lei, mesmo que em valor inferior ao devido, uma vez que o mencionado dispositivo estabelece prazos para a quitação das verbas rescisórias e não para diferenças reconhecidas em decisão judicial. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (...) (RR - 134100-89.2011.5.17.0006 , Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 10/09/2014, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/09/2014)

**(...) VIII - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT - ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.**

**PROCESSO N° TST-AIRR-192600-12.2008.5.15.0071**

INCIDÊNCIA DO ARTIGO 896, PARÁGRAFO 4º, DA CLT E DA SÚMULA 333/TST. A SDI-1 do Colendo TST firmou posicionamento no sentido de que a multa prevista no art. 477, parágrafo 8º, da CLT, só é devida em caso de atraso no pagamento das verbas devidas por ocasião da extinção do contrato de trabalho, e não em caso de diferenças reconhecidas judicialmente. Assim e seguindo a jurisprudência do C. TST, assentado pelo Regional que o pagamento das verbas provenientes da dissolução do contrato fora efetuado dentro do prazo do § 6º do artigo 477 da CLT, não é cabível a condenação ao pagamento a multa prevista no § 8º daquele preceito. Portanto, estando o entendimento adotado pelo Regional de acordo com a notória, atual e iterativa jurisprudência do C. TST, atrai a aplicação do artigo 896, parágrafo 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Agravo desprovido, ressaltando o posicionamento em contrário do relator. (...) (AIRR - 743-50.2012.5.09.0022 , Relator Ministro: Cláudio Armando Couce de Menezes, Data de Julgamento: 20/08/2014, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/08/2014)

(...) II - RECURSO DE REVISTA. MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT. A Corte Regional manteve a decisão, em que se condenou a Reclamada ao pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. Entendeu não ser óbice à aplicação da referida multa o fato de as diferenças devidas a título de verbas rescisórias decorrerem da repercussão de outras parcelas (na hipótese, horas in itinere) reconhecidas em Juízo. II. Prevalece no âmbito desta Quarta Turma e em outros órgãos julgadores desta Corte Superior o entendimento de que a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT é devida somente quando as verbas rescisórias não forem quitadas no prazo legal. Nesse entender, a existência de controvérsia acerca do montante pago a título de verbas rescisórias (ou a constatação de que foram pagas a menor, ante a incidência reflexa de parcela deferida judicialmente ao empregado) afasta a aplicação da referida penalidade. Precedentes. III. Recurso de revista de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se dá provimento, para excluir da condenação o pagamento da multa de que trata o art. 477, § 8º, da CLT. (RR - 1338-96.2011.5.06.0271 , Relator Ministro: Fernando Eizo Ono, Data de Julgamento: 06/08/2014, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/08/2014)

**PROCESSO N° TST-AIRR-192600-12.2008.5.15.0071**

Portanto, estando a tese jurídica adotada na decisão regional em sintonia com notória e iterativa jurisprudência deste Tribunal Superior, o trânsito da revista encontra óbice no art. 896, §4º, da CLT, cumulado com a Súmula 333 do TST.

Nego provimento.

**2.5. DA INDENIZAÇÃO DA CLÁUSULA 38ª DO ACT.**

Quanto ao presente tema, assim decidiu o Tribunal de origem:

Primeiramente, ressalto não terem sido deferidas as pretendidas diferenças salariais a integrar a base de cálculo do salário nominal, devendo se considerado o valor constante no TRCT – R\$16.035,00 (fl. 30 – campo 21).

A cláusula 38ª da norma coletiva (fls. 183/184) confere "*indenização por rescisão com aposentadoria*" correspondente a 01 salário nominal, vigente à época da rescisão contratual, para cada 05 anos de serviços contínuos e dedicados à empresa ou grupo empresarial, limitada a 04 salários nominais.

Entretanto, o parágrafo segundo, inciso I, estabelece que a empresa que mantenha plano de Previdência Privada, assim como a reclamada, estará excluída desta obrigação, em relação aos empregados com direito ao benefício estabelecido pelo plano de complementação de aposentadoria, e que "*pelo cálculo atuarial do programa (valor presente dos benefícios a serem concedidos vitaliciamente), na data de sua aposentadoria, tenha assegurado o direito estabelecido pelo Plano de Complementação de Aposentadoria, nas condições e datas previstas no plano, em valor igual ou superior ao da Indenização por Aposentadoria, não fará jus à indenização por aposentadoria prevista nesta cláusula*" (fl. 183/184).

Nessa linha, só faria jus à indenização por aposentadoria prevista na cláusula 38ª do ACT o empregado que não tivesse direito ao benefício estabelecido pelo Plano de Contribuição de Aposentadoria, o que não é o caso do reclamante que, quando se aposentou, no ano de 2005, o extrato de

**PROCESSO N° TST-AIRR-192600-12.2008.5.15.0071**

Contribuição Plano Suplementar (fl. 94) revelava o montante de total de R\$263.202,82 (somados os valores totais do participante e da Patrocinadora), disponível para resgate. Na rescisão contratual, em março de 2007, o valor constante em sua conta PREVIP era de R\$407.701,17 (fl. 428), valores que superam em muito o importe de 4 salários nominais, não fazendo jus o reclamante a qualquer diferença de indenização normativa, assim como bem decidido em origem.

Frise-se que em nenhum momento a norma coletiva refere-se ao valor exclusivo da Patrocinadora, ao contrário do que pretende o reclamante.

No agravo de instrumento, sustenta o reclamante que não foi observada a indenização prevista na cláusula 38<sup>a</sup> da Convenção Coletiva, em desrespeito aos arts. 7º, inciso XXVI, da CF/88 e 611 da CLT.

Não prospera a irresignação.

Infere-se do acórdão regional que a cláusula 38<sup>a</sup> da norma coletiva prevê "indenização por rescisão com aposentadoria", estando excluída de tal obrigação a empresa que mantiver plano de Previdência Privada, desde que os empregados tenham direito ao benefício estabelecido pelo plano de complementação de aposentadoria, em valor igual ou superior ao da referida indenização por aposentadoria.

Da decisão regional, vê-se ainda que, quando da jubilação do reclamante, o extrato de Contribuição de Plano Suplementar consta valor total, disponível para resgate, muito superior à indenização por aposentadoria, prevista na norma coletiva.

Sob essa perspectiva, a análise das alegações recursais a respeito da matéria dependeria do reexame do arcabouço fático-probatório colacionado aos autos, o que se afigura inviável, em sede de recurso de natureza extraordinária, nos termos da Súmula n° 126 do TST.

Nego provimento.

**2.6. DO AVISO PRÉVIO.**

**PROCESSO N° TST-AIRR-192600-12.2008.5.15.0071**

Quanto ao tema em destaque, eis o pronunciamento do Tribunal de origem:

**2.2. Do Aviso Prévio**

Pretende o autor a reforma da sentença que reputou válido o aviso prévio concedido pela reclamada, requerendo a declaração de nulidade em razão da prestação de serviços superior a 30 dias, com a condenação da reclamada ao pagamento de outro período de aviso prévio, acrescido da indenização prevista na norma coletiva, bem como a projeção de tal período na rescisão contratual a fim de integra o pagamento das férias e 13º salário.

Mais uma vez, sem razão.

O reclamante foi pré-avisado em 24 de janeiro de 2007 de sua dispensa (fl. 29), constando no documento que o período para o cumprimento seria de 25 de janeiro de 2007 até 15 de março de 2007.

Sustentou a reclamada, em defesa (fl. 217), que o prazo legal de 30 dias de cumprimento de aviso prévio é o mínimo requerido pela lei, podendo as partes elasticê-lo se assim entender necessário, inexistindo qualquer prejuízo ao trabalhador que consentiu com a prorrogação, recebendo salário pelo período trabalhado, inexistindo violação ao 487 da CLT, bem como à norma coletiva, que apenas estabeleceu indenização adicional equivalente a 20 dias de trabalho (fl. 115).

O TRCT de fl. 30 revela que o reclamante recebeu o pagamento da integralidade do aviso prévio trabalhado (R\$8.017,50) bem como da indenização adicional equivalente a 20 dias de trabalho, prevista na cláusula 30ª do CCT, no importe de R\$ 10.690,00, de sorte que, a despeito de pouco usual, o procedimento da reclamada em aumentar o período de aviso prévio trabalhado não frustra o objetivo do instituto do aviso prévio a ensejar sua nulidade com a concessão de outro período indenizatório, como pretende o reclamante, mesmo porque inexistiu qualquer comprovação de prejuízo, ao revés, o trabalhador teve estendido seu contrato de trabalho, com recebimento respectivo do salário e correta anotação da projeção em sua CTPS (fl. 26).

Sentença que se mantém.

**PROCESSO N° TST-AIRR-192600-12.2008.5.15.0071**

Nas razões de agravo de instrumento, aduz o reclamante que o acórdão regional violou o disposto nos arts. 7º, inciso XXI, da CF/88, 487 CLT e contrariou a OJ n° 84 da SDI-1 do TST, porquanto não observou que o aviso prévio foi cumprido por período superior a 30 dias. Destaca, ainda, que não foi observada a redução de horário, durante o aviso prévio, nos moldes do art. 488 da CLT, consoante aresto transcrito.

Razão, todavia, não lhe assiste.

Em primeiro lugar, insta mencionar que o Tribunal de origem não apreciou a questão atinente à redução da carga horária de trabalho, no período destinado ao aviso prévio, nos moldes do art. 488 da CLT, de sorte que resta patente a falta de prequestionamento da tese jurídica, à luz da Súmula n° 297 do TST.

De outra parte, infere-se do acórdão regional que o reclamante foi pré-avisado do término do liame empregatício em 24/01/2007, sendo que o cumprimento do aviso prévio se deu de 25/01/2007 a 15/03/2007.

De acordo com a decisão ora recorrida, o reclamante recebeu o pagamento da integralidade do aviso prévio trabalhado, assim como indenização adicional correspondente a 20 dias de trabalho, prevista na cláusula 30ª do CCT, ampliando-se, assim, o período do aviso prévio, inclusive com o recebimento do respectivo salário e a correta anotação de sua projeção na carteira profissional obreira.

Com efeito, a previsão do aviso prévio de, no mínimo, 30 dias ao trabalhador não obsta a existência de norma coletiva a dispor acerca de prazo maior, em benefício do trabalhador, porquanto os direitos estampados no art. 7º da Carta Magna constituem o "patamar civilizatório mínimo", nada impedindo que, por lei ou norma coletiva, sejam tais direitos ampliados, a favor do obreiro.

No caso em exame, o autor foi dispensado quando ainda não havia sido regulamentado o direito ao aviso prévio proporcional (Lei n° 12.506/2011), de sorte que não há qualquer obstáculo na concessão de aviso prévio, por período superior a 30 dias, com o pagamento da correspondente remuneração e a devida anotação na CTPS obreira.

Ademais, registrou o Tribunal Regional que a ampliação do prazo do aviso prévio não ensejou qualquer prejuízo ao trabalhador,

**PROCESSO N° TST-AIRR-192600-12.2008.5.15.0071**

restando incólumes os preceitos constitucionais e legais invocados pela parte.

Por último, não viabiliza o trânsito do apelo revisional a indicação de contrariedade à Orientação Jurisprudencial n° 84 da SDI-1 do TST, já cancelada por este Sodalício, por meio da Resolução n° 186/2012.

Nego provimento.

**2.7. DA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS.**

Eis o teor do acórdão recorrido:

**1.3. Da parcela paga anualmente – natureza de participação nos lucros.**

A sentença (fl. 531/532) reconheceu a natureza salarial da parcela adicional paga pela reclamada à título de participação nos lucros, por ter sido quitada fora dos meses em que os demais empregados recebiam a verba indenizatória, bem como por não ter sido respeitada a periodicidade prevista no art. 2º, §3º da Lei 10.101/2000, contra o que recorre a reclamada.

O recurso merece provimento.

Na inicial o reclamante alegou receber anualmente, sempre no primeiro trimestre do ano, parcela sem título específico (fl. 10), requerendo fosse declarada sua natureza salarial para fins de integração nas demais verbas contratuais. Em réplica, confirmou que tal pagamento era destinado somente a alguns empregados.

Em defesa, a empregadora alegou que os valores elencados pelo reclamante representavam participação nos lucros e resultados da companhia, ainda que não fossem pagos na data aprazada para a distribuição de lucros pactuadas com o sindicato, invocando que os acordos coletivos que estabeleciam o pagamento da participação nos lucros e resultados facultavam a alteração das regras ali descritas em relação aos empregados exercentes de cargo de chefia, dispondo: "A International Paper fica autorizada pelo presente acordo a adotar e praticar condições diferenciadas das ora negociadas para seus empregados exercentes de cargo de chefia" (v.g. – cláusula 3ª de fl. 127).

**PROCESSO N° TST-AIRR-192600-12.2008.5.15.0071**

O inciso XI do artigo 7º da Constituição da República prevê como direito do trabalhador o recebimento de "participação nos lucros ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei" . O artigo 2º da Lei 10.101/2000, que regulamenta o referido dispositivo, por sua vez, define que a participação nos lucros ou resultados deverá ser objeto de negociação coletiva entre a empresa e seus empregados.

No caso dos autos, além da participação nos lucros e resultados auferidos pelos demais empregados, o autor, como exercente de cargo de chefia, também recebia valor significativo e bem superior àqueles valores, que segundo alega a reclamada eram quitados à título de participação nos lucros, nos termos em que facultado pelo acordo coletivo. Acostou documentos revelando o pagamento sob tal título (v.g. – fl. 301 que indica o pagamento no importe de R\$70.700,00 no mês de março de 2003).

Tais valores não podem ser considerados como salariais, eis que pagos uma vez ao ano, tratando-se, portanto, de bônus de natureza indenizatória e variável, destinado aos cargos de chefia e condicionado à aferição de resultado positivo na empresa, distinto, portanto, da hipótese de gratificações habituais inseridas no contexto do § 1º do artigo 457 da CLT.

Ainda que o reclamante tenha recebido também as parcelas destinadas aos demais empregados, tal fato, por si só, não tem o condão de desnaturar a natureza indenizatória do bônus destinado aos cargos de chefia, mesmo porque, se a parcela é calculada em função do lucro obtido pela empresa, trata-se de participação dos lucros, na forma prevista no art. 7º, XI, da Carta Magna e, portanto, deve ser desvinculada da remuneração, devendo prevalecer a diretriz constitucional que prestigia a autonomia privada coletiva (art. 7º, XXVI, da CF).

Destarte, decido dar provimento ao recurso da reclamada para reconhecer a natureza indenizatória dos valores anuais pagos no primeiro trimestre de cada ano ao reclamante e excluir a condenação quanto à sua integração salarial e reflexos nas demais verbas contratuais.

No agravo de instrumento, o reclamante requer, ainda, a integração à sua remuneração, para efeito de repercussão nas demais verbas salariais, dos valores recebidos sem título específico e em

**PROCESSO N° TST-AIRR-192600-12.2008.5.15.0071**

ocasiões diferente, sob a rubrica de "participação nos resultados", por caracterizar hipótese de salário diferido. Indica ofensa ao art. 457, §1º, da CLT.

Pois bem.

O Tribunal de origem, analisando o arcabouço fático-probatório, registrou que o autor recebia valor correspondente à participação nos lucros, apenas uma vez ao ano, em quantias variáveis, estando condicionado à aferição de resultado positivo na empresa, conforme convencionado em acordo coletivo.

Estando assente, portanto, que tal parcela não era paga de modo habitual, além de se encontrar vinculada à obtenção de lucro pela empresa, afigura-se correto o enquadramento dos valores sob a rubrica de "participação nos lucros ou resultados", a qual possui natureza indenizatória, não vinculada à remuneração obreira, na forma do art. 7º, inciso XI, da Carta Magna.

Não é possível vislumbrar, portanto, ofensa ao art. 457, §1º, da CLT, por não se tratar de quantia paga a título de "*comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador*".

Sob tais considerações, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 2 de Setembro de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**ANDRÉ GENN DE ASSUNÇÃO BARROS**

**Desembargador Convocado Relator**